



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.514 - MA
(2011/0002772-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANTÔNIA MORAIS GOMES
ADVOGADO : COSMO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital tem mera expectativa de direito. Tal expectativa se convola em direito nos casos em que, durante a vigência do concurso, mesmo havendo a criação de novas vagas ou a vacância do respectivo cargo em número que alcance a classificação do candidato, a Administração Pública promove a contratação temporária de servidores para exercer a função inerente àqueles cargos.

No caso dos autos, entretanto, embora tenha havido a realização, no prazo de vigência do concurso, de processo seletivo para contratação temporária de professores, o impetrante não comprovou a existência de cargos vagos de provimento efetivo em número suficiente a alcançá-lo na lista de classificação, de modo que a simples existência de contratação precária e emergencial não gera direito à nomeação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.514 - MA
(2011/0002772-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão de fl. 303/304 da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIA MORAES GOMES, em face do acórdão que denegou segurança onde se pleiteava a convocação da impetrante pelo Estado Recorrido para o provimento do cargo de Professor tendo em vista sua aprovação em concurso público realizado com esta finalidade.

Explicita a recorrente que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor no ensino médio no Estado do Maranhão, tendo sido classificada em 4º lugar. O concurso foi realizado para preenchimento de 01 (uma) vaga para esse cargo no Município de Tuntum/MA, havendo a nomeação respectiva, entretanto, afirmou a impetrante, ora recorrente, que tendo em vista a necessidade de preenchimento de outras vagas o Estado contratou, de forma temporária, outros seis professores sem que os candidatos classificados, dentre eles a recorrente, fossem convocados para preencher as vagas.

Entende a recorrente, que tal atitude violou seu direito líquido e certo ao preenchimento da referida vaga. Apresenta jurisprudência favorável à sua tese.

No acórdão referido o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos, apresentou entendimento segundo o qual não estaria presente o direito líquido e certo da impetrante em ocupar a vaga referida, porquanto não obteve aprovação dentro das vagas previstas.

No corpo do acórdão destaca-se: 'Posterior abertura de processo seletivo para a contratação de servidores em caráter temporário, considerado o excepcional e transitório interesse público não transforma a mera expectativa a nomeação em direito líquido e certo.'

Parecer do MPF pela denegação da segurança.

Relatados. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não assiste razão à recorrente.

Na hipótese dos autos a contratação temporária é dotada de transitoriedade, considerando-se o excepcional interesse público, não havendo a comprovação de que o Estado tem a necessidade de preenchimento de nova vaga permanente.

Neste diapasão, destaco os seguintes julgados RMS 32660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2010; AgRg no RMS 32094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/02/2011; RMS 31785/MT, de minha relatoria, DJe 28/10/2010; e MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/05/2010 e AgRg no RMS 34186/MG, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 13/10/2011, este último assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA.

1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação das impetrantes no cargo de Oficial de Apoio Judicial D, para a Comarca de Belo Horizonte, regido pelo Edital EJMG nº 01/2005, em que foram oferecidas 453 (quatrocentos e cinquenta e três) vagas, tendo sido classificadas nas seguintes posições: 1.349^a, 1.410^a, 1.481^a e 1.500^a.

2. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. Precedentes: RMS 32660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2010; AgRg no RMS 32094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/02/2011; RMS 31785/MT, de minha relatoria, DJe 28/10/2010; e MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/05/2010.

4. Sem a demonstração da existência de vagas em número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para alcançar as impetrantes, ou do interesse da Administração em efetuar novas contratações para o cargo a que concorreram durante o prazo de validade do concurso, não há se falar em comprovação de plano do direito líquido e certo às nomeações pretendidas.

5. Agravo regimental não provido. AgRg no RMS 34186/MG, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 13/10/2011

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário" (e-stj, fl. 303/304).

A teor das razões, in verbis:

"Trata-se de recurso de agravo de decisão judicial proferida pelo relator que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso ordinário, por considerar, em síntese, que não existe direito líquido e certo a nomeação de candidatos excedentes, sendo possível a contratação temporária de terceiros, citando precedentes jurisprudenciais em socorro a sua tese.

Pois bem, com o advento da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 557, do CPC, o relator do recurso no tribunal passou a ter o poder de negar-lhe seguimento, bem como de prover-lhe de plano, abreviando o julgamento em determinados casos.

O julgamento de plano do recurso, por sua vez, se dará quando verificar o relator que está a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ocorre que a situação dos autos é exatamente o contrário, ou seja, a decisão do relator é que está em evidente confronto com as decisões dos tribunais superiores acerca da matéria versada nos autos, causando grave injustiça e lesão ao direito da agravante. Senão vejamos:

Com efeito, o tema de concurso público é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e posse, pois, ao prover determinado número de vagas no edital, a nomeação e posse, que seriam atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de vagas previstas em edital.

.....

Porém, é cediço o entendimento de que nasce o direito à nomeação se, dentro do referido prazo, ocorre contratação precária de terceiros, como se verifica na espécie.

.....

De fato, na condição de candidata aprovada em 4º lugar e 3ª excedente, para provimento efetivo do cargo de Professor de Ensino Médio de Biologia, com lotação em Tuntum, MA, cf. delineado na exordial, a recorrente deveria ter sido nomeada como excedente e não preterida pela contratação temporária de mais 06 (seis) professores, mediante processo seletivo.

Ora, ao invés de nomear os aprovados no certame público, o Estado do Maranhão realizou processo seletivo simplificado e contratou temporariamente professores para a rede estadual de ensino, para os mesmos cargos ofertados no concurso anteriormente realizado, inclusive para Professor de Ensino Médio de Biologia, em Tuntum, MA, tendo ofertado seis vagas.

Portanto, é incontroverso que as contratações realizadas por meio do processo seletivo simplificado revelam não só a existência de vagas, como também a necessidade da administração de preencher os cargos noticiados no edital de modo perene, vez todo ano promove as mesmas contratações para suprir a deficiência de docentes na rede estadual de ensino.

É que, embora a Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, bem como a Lei Federal 8.745/93, possibilite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, isso não ocorre na hipótese dos autos, em que as contratações são para preenchimento de vagas de cargos de provimento efetivo (professores da rede pública de ensino).

Ora, eventual lei estadual que, sob o pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, possibilite a contratação de pessoal sem concurso público para prover cargo efetivo, seria inconstitucional, por afrontar a regra do concurso público, inserta no art. 37, LX, da Constituição Federal, vez que não haveria na espécie a excepcionalidade do interesse público, ou seja, a situação transitória a justificar a dispensa do concurso público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a Administração Pública, ao realizar as contratações em caráter temporário para docentes da rede pública estadual de ensino, comprova a existência de vagas em seus quadros, as quais devem ser preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público" (e-stj, fl. 315/321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.514 - MA
(2011/0002772-0)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

As bem articuladas razões do recurso especial dão conta de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas passam a ter direito à nomeação e posse nos casos em que as vagas eventualmente criadas ou surgidas durante a validade do concurso são preenchidas por meio de contratação temporária.

No caso dos autos, todavia, não houve comprovação de que (a) existem cargos vagos de provimento efetivo e que (b) tais vagas alcançariam a posição na qual a impetrante fora classificada. Nesse contexto, a contratação temporária de professores não implica direito à nomeação daqueles aprovados fora do número de vagas previstas no concurso.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002772-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 33.514 / MA**

Números Origem: 141309320108100000 203642010 359052010

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA MORAIS GOMES
ADVOGADO : COSMO ALEXANDRE DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA MORAIS GOMES
ADVOGADO : COSMO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.